



## RESOLUÇÃO N.º 74, DE 06 DE OUTUBRO DE 2011.

*Regulamenta a concessão de férias aos servidores do Poder Judiciário Estadual.*

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo Código de Organização Judiciária do Estado e pelo seu Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 74 a 77 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01 e a necessidade de regulamentar a concessão de férias aos servidores do Poder Judiciário Estadual,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º A concessão, o parcelamento e a alteração das férias, bem como o pagamento de indenização da sua remuneração aos servidores devem obedecer às regras e aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

### **CAPÍTULO II DO DIREITO E DA CONCESSÃO**

Art. 2.º O servidor fará jus a trinta dias de férias, para cada ano, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos.

Art. 3.º As férias dos servidores serão organizadas e aprovadas em escala anual pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

§1º Até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, os titulares das unidades desta Corte encaminharão à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas a programação de férias dos servidores sob sua chefia, para que seja organizada e aprovada a escala referida no caput deste artigo.

§2º As férias, após aprovada a programação, serão publicadas em portaria até o último dia útil do mês de novembro de cada ano.

§3º O gozo das férias deverá ocorrer em época que melhor atenda à oportunidade e à conveniência da Administração, procurando-se conciliar estas com o interesse do servidor.

§4º Compete ao titular da unidade garantir que os servidores sejam incluídos na escala anual de férias, observando o limite máximo de acumulação permitida, bem como proceder aos ajustes necessários, de modo que se mantenham as atividades normais da unidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Art. 4.º O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar, exceto quando não houver completado o período de doze meses de efetivo exercício previsto no art. 5.º.

§1º Na hipótese do período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamento, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte em decorrência da licença ou afastamento.

§2º O servidor que não tenha completado o período aquisitivo para concessão de férias e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados deverá, quando do retorno, completar o referido período:

- I – por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- II – para atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição;
- III – por motivo de acompanhamento do cônjuge.

### **CAPÍTULO III DO PERÍODO AQUISITIVO**

Art. 5.º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§1º O exercício das férias a que se refere o caput deste artigo é relativo ao ano em que se completar esse período.

§2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 6.º Para a concessão de férias nos exercícios subseqüentes compreende-se cada exercício como ano civil.

Parágrafo único. Considera-se ano civil o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 7.º No caso de vacância de cargo efetivo ocupado por servidor regido pela Lei Complementar Estadual n.º 053/01, decorrente de posse em outro cargo inacumulável, este poderá averbar no novo cargo, os períodos de férias que comprovadamente deixou de gozar e não tenham sido indenizadas, observado o disposto no artigo 2º desta resolução.

### **CAPÍTULO IV DA PROGRAMAÇÃO E DO PARCELAMENTO**

Art. 8.º As férias poderão ser concedidas de forma integral ou parceladas em até três etapas, desde que requeridas pelo servidor e no interesse da administração do Tribunal, observando-se os seguintes períodos fracionados:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

Este texto não substitui o original publicado no DJe

- I - dois períodos de quinze dias;
- II - três períodos de dez dias;
- III - um período de dez dias e um período de vinte dias.

## **CAPÍTULO V DO GOZO**

Art. 9.º As férias serão gozadas de acordo com a respectiva Portaria.  
Parágrafo único. O servidor não poderá gozar novas férias ou etapas sem que tenha usufruído o período interrompido ou alterado.

Art. 10. Em caso de servidor acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar será facultado ao Presidente dessa Comissão, quando julgar necessário, solicitar à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas a reprogramação das férias do servidor.

Parágrafo único. O servidor que for notificado da necessidade de reprogramar suas férias terá o prazo de 02 (dois) dias úteis, da data da notificação, para informar o novo período para usufruto, sob pena de serem reprogramadas de ofício pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, utilizando-se como parâmetro 60 (sessenta) dias após a data informada pela CPS.

## **CAPÍTULO VI DA ALTERAÇÃO E DA INTERRUÇÃO SEÇÃO I DA ALTERAÇÃO**

Art. 11. As férias poderão ser alteradas por interesse do servidor ou por necessidade do serviço.

Parágrafo único. O pedido de alteração por interesse do servidor deverá ser solicitado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data anteriormente deferida, condicionada à anuência do titular da unidade, sob pena de indeferimento.

Art. 12. O prazo de 10 (dez) dias deixará de ser exigido quando o servidor se encontrar em uma das seguintes hipóteses:

- I – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II – licença para tratamento de saúde;
- III – licença à gestante ou à adotante;
- IV - licença - paternidade;
- V – licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- VI - concessões previstas no art. 90, III, da Lei Complementar n.º 053/01.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Art. 13. A alteração das férias por necessidade do serviço deverá ser solicitada pela chefia imediata do servidor, antes do início programado para usufruto dessas.

Art. 14. A alteração efetivada após a data de encerramento da Folha Mensal implicará no pagamento das respectivas vantagens pecuniárias na Folha do mês subsequente.

Art. 15. O ato de alteração indicará o novo período de gozo de férias.

## SEÇÃO II DA INTERRUÇÃO

Art. 16. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada pelo titular da unidade de lotação do servidor, a critério da Administração.

§1º Não haverá devolução dos valores recebidos por ocasião de férias no caso de que trata este artigo.

§2º Em caso de interrupção, o saldo remanescente de dias deverá ser usufruído obrigatoriamente junto com próximo período programado, relativo ao mesmo exercício.

## CAPÍTULO VII DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS E DAS FORMAS DE PAGAMENTO SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 17. Por ocasião das férias, o servidor terá direito ao adicional de férias e, opcionalmente, à antecipação da remuneração líquida mensal.

Art. 18. A remuneração das férias dos servidores será:

- I – Correspondente à remuneração do período de gozo das férias, tomando-se por base a sua situação funcional no respectivo período;
- II – Acrescida do valor integral do adicional de férias, correspondente a um terço da remuneração do período de fruição;

§1º O pagamento da remuneração das férias será efetuado na folha de pagamento do mês anterior ao seu início.

§2º Havendo parcelamento de férias, o servidor receberá o adicional integralmente quando do gozo do primeiro período.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

*Este texto não substitui o original publicado no DJe*

§3º No caso de ocorrer alteração da situação funcional ou remuneratória no período de férias, a diferença a maior deverá ser lançada na folha de pagamento do mês subsequente ao gozo da última etapa, proporcionalmente aos dias em que ocorreu alteração.

§4º A antecipação da gratificação natalina, por ocasião do gozo das férias, somente poderá ser requerida quando da sua programação, desde que sejam anteriores ao mês de junho do ano respectivo.

Art. 19. A antecipação da remuneração referida no caput do art.20 deverá ser solicitada formalmente pelo servidor no ato do preenchimento do Quadro Individual de Programação de Férias.

## SEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO

Art. 20. A indenização de férias devida ao servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da exoneração.

§1º No cálculo da indenização de férias, cada doze meses de efetivo exercício são considerados um período aquisitivo.

§2º No caso de período aquisitivo completo e não usufruído, a indenização deve ser calculada integralmente.

§3º No caso do período aquisitivo incompleto, a indenização deve ser calculada na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

§4º A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, deduzindo o valor correspondente à parcela de férias gozadas, exceto quanto ao adicional de férias.

§5º O servidor que tiver gozado férias integrais relativas ao mesmo exercício em que ocorreu a exoneração não receberá indenização a esse título e não sofrerá desconto do que tiver recebido.

§6º Os servidores exonerados e imediatamente nomeados para exercerem cargo em comissão, não receberão a indenização prevista no caput deste artigo.

Art. 21. A indenização de que trata esta Seção deve observar o limite máximo de dois períodos de férias acumuladas.

## CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS DE SERVIDORES CEDIDOS E REQUISITADOS



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Art. 22. As férias dos servidores cedidos deste Poder Judiciário para outros órgãos ou entidades, nos termos da legislação vigente, serão programadas no órgão cessionário e comunicadas à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para controle e acompanhamento, observando-se o prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência da data solicitada.

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas comunicará aos órgãos ou entidades cessionários as férias a serem usufruídas, já programadas no órgão cedente, ficando a critério da chefia imediata do servidor no órgão cessionário a fruição ou alteração das mesmas.

Art. 23. Para a concessão de férias aos servidores requisitados, deverá ser solicitado do órgão Cedente informações sobre os períodos de férias anteriormente programados naquele órgão.

Parágrafo único. O servidor requisitado que esteja exercendo cargo em comissão fará jus ao adicional de um terço da remuneração no período estabelecido para o gozo de suas férias.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Iniciadas as férias, estas poderão ser suspensas nas situações abaixo discriminadas, devendo seu gozo reiniciar após cessação dos motivos que deram causa a suspensão:

- I – por licença para tratamento da própria saúde acima de 06 (dias);
- II – por licença à gestante, à adotante e à paternidade; e
- III – por licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, do enteado ou dependente que viva às expensas do servidor, observando-se o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº. 053/01.

Art. 25. As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, aos servidores requisitados ou cedidos, devendo a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas tomar as providências que se fizerem necessárias junto aos órgãos de origem.

Art. 26. As férias já concedidas nos termos da Resolução anteriormente vigente permanecem válidas, todavia, em caso de alteração ou interrupção devem ser observados, no que couber, os dispositivos desta norma.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Geral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

---

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução n.º 011, de 06.08.2008, publicada no DPJ n.º 3900.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Vice-Presidente

**Des. MAURO CAMPELLO**  
Membro

**Des. GURSEN DE MIRANDA**  
Membro

**Juíza Convocada – ELAINE BIANCHI**  
Membro

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico. Boa Vista, ed. 4649, p. 3, 07 Out. 2011.  
<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20111007.pdf>